



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.003169/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.648 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente RENATA DIAS MARTINS GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2008

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 12.548,77, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado prestar esclarecimentos necessários à fiscalização, ao não atender o Termo de Intimação Fiscal nº TIF-1, de 02/10/2008, nos termos do art. 32, III c/c art. 225, III do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.195.228-0, constante dos autos (fls. 2/9 e 13/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-22.525, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 50/52):

Trata-se de auto de infração lavrado com fundamento no art.32, III da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c art.225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999.

Esclarece o Auditor autuante no Relatório de fls. 07 que a Titular do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Resplendor, Renata Dias Martins Gonçalves, **não prestou todos os esclarecimentos necessários à fiscalização ao deixar de atender ao Termo de Intimação Fiscal TIF nº 01, de 02/10/2008.**

Em função da infração constatada foi aplicada multa no **valor de R\$12.548,77** (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme estabelece os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 combinados com a alínea “b” do inciso II do art. 283 e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/08.

O Auto de Infração foi lavrado em 20/10/2008 **tendo a autuada dele tomado ciência via postal em 21/10/2008** conforme AR anexado às fls.16.

Em 24.11.2008, a autuada remeteu via postal a defesa conforme comprova cópia do envelope juntado às fls. 28.

Argui em síntese que:

Recebeu o Auto de Infração em 23/10/2008 conforme consta da cópia de documento em anexo.

Que a pessoa que recebeu a correspondência com o Termo de Intimação Fiscal se chama Danielle R. Araújo Lopes, pessoa que se encontrava nas dependências do Cartório e não fez a devida entrega, não sendo funcionária do mesmo, não podendo então receber ou mesmo responder por nenhum ato dentro do Cartório, sendo que até a data da ciência do Auto de Infração a suplicante não tinha tomado conhecimento do Termo de Intimação Fiscal.

Salienta que não tem motivo para deixar de fornecer a documentação solicitada e nem teve intenção de dificultar os trabalhos de fiscalização.

Informa que toda a documentação pedida e necessária à fiscalização encontra-se em anexo.

Requer que seja recebida a impugnação, bem como os documentos que a instrui, para após sua apreciação, ser decretado extinto os autos com a anulação da multa imposta.

Junta cópia de documentos às fls. 22/28.

O processo foi convertido em diligência para que a autuada fosse intimada a apresentar cópia de documentos de identificação e providenciasse a autenticação das cópias juntadas.

Após a apresentação da documentação, o processo retomou para conclusão do julgamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, haja vista que apresentada após o transcurso do prazo legal.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 30/06/2009 (fls. 56), a contribuinte, em 30/07/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 57/64), trazendo os argumentos a seguir, brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

FUNDAMENTOS DO CABIMENTO

FATOS

Em 03/11/2008, a recorrente fora intimada, por via postal, para fornecer cópia do ato de investidura na titularidade do CRI da Comarca de Resplendor, bem como o nome e CPF do titular anterior.

A recorrente apresentara, intempestivamente, impugnação demonstrando e juntando esses documentos.

FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

A Portaria 004/2000 do TJMG, juntado pela recorrente (fl. 38), demonstra que a Receita Federal e o INSS sabiam quem era o titular do cartório, bem assim que o titular anterior havia falecido.

Portanto, a exigência de documentos públicos que o auditor já possuía e o fato de o auditor recusar a fé de documentos públicos estaduais se fez inconstitucional, devendo ser anulado o auto de infração, por força do art. 65 da Lei nº 9.784/99.

ATIPICIDADE NA CONDUTA

A Recorrente não é uma empresa é uma servidora pública, portanto não pode ser autuada pelo art. 283 do RPS, conforme preconiza o princípio da tipicidade tributária, prevista nos arts. 150, I da CF/88 e 97, V do CTN.

No caso vertente, de forma inconstitucional e ilegal a fiscalização usou a analogia para promover o lançamento da multa contra a recorrente, o que é considerado ilegal pelo art. 108 do CTN, devendo ser anulada a autuação também por força do art. 65 da Lei nº 9.784/99.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E REDUÇÃO DA MULTA

O auto de infração é ilegal, primeiro porque não há motivação para elevação do patamar mínimo de R\$ 6.361,73 para R\$ 12.548,77, ferindo o art. 50, II, da Lei nº 9.784/99; segundo, porque não houve relevação ou redução da multa consoante o art. 291, §§ 1º e 3º do RPS, restando também malferido o art. 65 da lei nº 9.784/99, calhando assim a anulação da autuação.

Requer, ao final, a anulação da autuação e o arquivamento dos autos. Requer, outrossim, seja intimada pessoalmente da decisão a ser proferida por este Conselho, bem como dos demais atos a serem lavrados no processo fiscal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A o auto de infração lavrado para cobrança da multa imposta foi encaminhada para o domicílio tributário da Recorrente sendo ali recepcionado no dia 21/10/2008 (terça-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 17/18). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 22/10/2008 (quarta-feira), se encerrando no dia 20/11/2008 (quinta-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 24/11/2008** é intempestiva.

Não obstante, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação vale transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 17/18). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento (21/10/08), com rubrica e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Ademais, na peça recursal, a Recorrente não nega e até reconhece a ocorrência da intempestividade da peça impugnatória (fls. 59).

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido em 21/10/2008, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 17/18), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o lançamento, **trintídio** esse encerrado no dia 20/11/2008.

Portanto, e a despeito das alegações recursais, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 24/11/2008 (fls. 20/31).

Com efeito, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação intempestiva, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto